

TC 010.333/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Umbuzeiro-PB

Responsável: Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional na Paraíba da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, prefeito gestor dos recursos, em razão de não aprovação da prestação de contas pela execução irregular de despesas quanto aos recursos repassados ao Município de Umbuzeiro-PB por força do Convênio 1.431, 19/12/2002, Siafi 473930, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 4, p. 61-70; peça 5, p. 1).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II e cláusula quarta foram previstos R\$ 303.030,00 para a execução do objeto, sendo que para a meta 1 (módulos sanitários) R\$ 299.696,67 seriam repassados pelo concedente e R\$ 303,33 corresponderiam à contrapartida; para a meta 2 (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS) seriam alocados R\$ 3.030,00 pelo conveniente (peça 1, p. 16, 21; peça 4, p. 40, 68).

3. Dos recursos federais programados, R\$ 209.787,67 foram repassados para a conta 8664-9, na agência 1346-3, no Banco do Brasil, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias listadas abaixo (peça 1, p. 34, 36, 39; peça 2, p. 36, 39).

Ordem bancária	Valor R\$	Data emissão	Data crédito conta
2003OB003548	119.878,66	5/6/2003	9/6/2003
2003OB008334	89.909,01	31/12/2003	7/1/2004
TOTAL	209.787,67		

4. O ajuste vigeu no período de 19/12/2002 a 27/7/2005, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Quadro II e cláusula nona, alterada por três termos aditivos (peça 1, p. 37, 41, 48). Com base em registro no Siafi, a vigência do convênio foi estendida até 10/11/2006, já inserido o prazo para prestação de contas, pois teriam mais dois aditivos (peça 9, p. 1, 3).

5. A obra foi vistoriada (Relatório de Verificação “in loco” 11/2004 – peça 1, p. 50-60) em 1/10/2004, tendo sido apontado os seguintes problemas:

5.1. Não apresentação à equipe de fiscalização das planilhas orçamentárias, extratos bancários, licitação, despesas e contrapartida.

5.2. Foi informado que as obras inicialmente programadas para o Sítio Alecrim (101), Sítio Cipaúbas de Cima (66), Sítio Cipaúbas de Baixo (64) teriam sido executadas na sede do município (Rua Nova e bairro Matado), nas Comunidades Matindas e Agudo, sem especificação de quantidades, constituindo alteração unilateral do plano de trabalho e, claro, sem edição de aditivo.

5.3. A sonegação de documentos prejudicou os trabalhos da fiscalização.

5.4. Constatação de não execução física do objeto, na linha do que já fora apontado no Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio do DIESP, de 25/3/2004, mais de nove meses após o primeiro crédito e mais de dois após o segundo.

6. O responsável apresentou defesa perante a Funasa para as irregularidades constatadas (peça 3, p. 16-62).

6.1. Afirma que mudou o plano de trabalho, deixando de executar os módulos nos sítios Alecrim, Siapaúba de Baixo e Sipaúba de Cima; teria feito nas comunidades Boa Vista e Agudo.

6.2. Junta fotografias e declarações de beneficiários. As fotos não identificam o lugar, o beneficiário, a fonte de recurso que financiou. As declarações são inaproveitáveis pois também não estabelece nexo de causalidade com o convênio.

6.3. As cópias dos encartes a pretexto da execução do PESMS não se presta a comprovar também a execução da meta 2 pelo município, pois não demonstra o nexo de causalidade. O município recebeu diversos recursos da Funasa que contemplavam o PESMS; os documentos juntados não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, a exemplo dos convênios 414520, 442876 e 473930 (peça 9, p. 11-12, 14-17).

7. O parecer 235, de 9/5/2005, afirma que “mesmo tendo apresentado a prestação de contas, com pagamentos efetuados entre julho de 2003 e fevereiro de 2004, em março de 2004, a execução das obras ainda não havia sido iniciada”, concluindo com recomendação de rescisão do convênio e instauração de TCE. Ressalta ainda que o prefeito sucessor informara que não existe qualquer documento na prefeitura a respeito da execução do convênio (peça 2, p. 51-53).

8. Convém apenas transcrever a elucidativa conclusão do Parecer Técnico 81, de 15/7/2005 (peça 2, p. 56-57).

A nossa avaliação quanto a evolução física das obras do convênio 1431/02, processo nº 25210.006.369/2002-51, baseado no Relatório de Acompanhamento Gerencial elaborado pelo Auxiliar de saneamento Geraldo Duarte de Santana em 25 de março de 2004, foi constatado que nenhuma melhoria sanitária foi executada. Desta forma, o índice de execução física e do convênio equivale a 0,00% (zero por cento).

9. O responsável foi notificado para apresentar defesa ou recolher o débito imputado. Solicitou duas prorrogações de prazo; após, apresentou defesa (peça 3, p. 10-13, 16-62).

9.1. Ela foi analisada no Despacho 74, de 21/2/2006, que ratifica o entendimento do Parecer Técnico 81/05, no sentido de que o plano de trabalho foi descumprido e que os documentos juntados não são suficientes para alterar a conclusão (peça 4, p. 24-25).

10. Diante da rejeição da defesa, nova notificação é expedida, em 10/3/2006, (pela 4, p. 26-30).

11. O tomador das contas em seu relatório acompanhou o entendimento externado nos pareceres técnicos (peça 4, p. 40-45). A TCE obteve a certificação da Auditoria Interna da Funasa (peça 4, p. 56).

12. No Relatório de Auditoria 215641/2010 a CGU manifesta concordância em relação às conclusões extraídas no âmbito do repassador, no sentido de que não ocorreu a execução do objeto pactuado, por essa razão a execução física foi mensurada em 0,00%, culminando na imposição da devolução integral dos recursos (peça 5, p. 2-4).

12.1. Nessa mesma linha foram o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 5-7).

13. O exame preliminar no âmbito do TCU considerou que o processo estava regularmente constituído e procedeu à autuação (peça 5, p. 10).

EXAME TÉCNICO

14. Situação encontrada: não execução do objeto previsto no plano de trabalho.

15. As fiscalizações levadas a efeito no local da obra constataram que o objeto não foi executado. O responsável, por outro lado, declara no relatório de cumprimento do objeto e na relação de bens que teria construído os 231 módulos sanitários previstos no convênio (peça 1, p. 62, 65).

15.1. Nesse ponto, constata-se uma incoerência, pois declara o responsável execução de todo o objeto previsto (231 MSD), a despeito de não ter aportado parcela alguma da contrapartida e de ter recebido apenas 69,93% do valor programado; com o agravante de que parte do recurso federal recebido (1,44%) foi desviada para outras despesas não pactuadas.

15.2. Não é crível, portanto, que tenha sido executado o mesmo número de MSD com parcela menor dos recursos, pois já se sabe que o objeto pactuado não foi executado.

16. A prefeitura desembolsou todo o recurso federal transferido para a execução do plano de trabalho previsto no convênio, conforme consignado na relação de pagamentos, não tendo sido apresentado à fiscalização objeto físico realizado. Apenas notícia de que o objeto teria sido executado noutra local (v. item 5.2), agravado pelo fato de que o local de execução das MSDs segundo o secretário de finanças é um e segundo o prefeito gestor é outro (peça 3, p. 16).

17. O conveniente ao apresentar um projeto à União para recebimento de recursos deve fazê-lo de forma séria, refletida, devidamente ponderada. O projeto envolve investimento em termos de planejamento técnico, levantamento de necessidades e destinatários, entre tantos outros aspectos envolvidos.

17.1. Portanto, não deve o repassador ser leniente com os gestores que, após o recebimento dos recursos, dão-lhe a destinação que lhe aprouver e sem dar a menor satisfação ou prestar qualquer informação prévia ao concedente, para efeito de edição de aditivo. Desrespeitar a nobre missão e a dignidade do agente federal mediante oferta simulada de papéis com falsa intenção de executar um dado projeto, mas que se prestam apenas a iludir a instituição federal, merece toda repulsa do repassador e do TCU no exercício do Controle Externo constitucional.

17.2. No Parecer Técnico, de 25/2/2003 (peça 1, p. 35), existe informação de que a prefeitura já tinha contrato firmado para a execução dos 231 MSD, conforme consignado no projeto. Aprova-se o projeto em fevereiro/2003, recebe-se o recurso pouco mais de três meses após e, sem a menor satisfação ao titular do dinheiro público e em desprezo ao plano de trabalho que visava executar, dá destinação diferente, é inaceitável.

17.3. É, portanto, um despropósito; após o recebimento dos recursos tenha o conveniente mudado completamente todo o projeto aprovado pelo concedente, fazendo parecer que o fez, por puro capricho ou só para afrontar o concedente; lembrando ainda que essa conduta foi também observada no convênio 1430/2002, objeto do TC 010.316/2010-8.

18. O responsável por meio da “relação de pagamentos efetuados” apresentou despesa de R\$ 3.030,00 à custa do recurso federal para execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), que era de inteira responsabilidade do conveniente (peça 1, p. 64).

19. Foram juntadas à prestação de contas três NF (226, de 18/7/2003, de R\$ 33.500,00; 231, de 8/8/2003, de R\$ 86.000,00; e 244, lançada como se fosse de 7/1/2004, de R\$ 89.900,00) da Cobeza Construções Ltda (CNPJ 03.660.295/0001-10), totalizando R\$ 209.400,00.

19.1. A NF 244 está, convenientemente, sem data de emissão. As duas últimas notas foram pagas, parceladamente, em cinco vezes, mesmo tendo saldo na conta bancária para quitá-las, remanescendo ainda em relação à NF 244 um saldo não pago de R\$ 2.682,33 (peça 2, p. 34).

19.2. Destaque que a última parcela paga da NF 244 foi de R\$ 4.257,67, segundo o que consta da relação de pagamentos e da cópia do cheque 850008, mas na conta bancária foi lançado pelo valor de R\$ 4.217,67, divergência que quebra o nexo de causalidade entre a suposta despesa e o saque na

conta bancária (peça 1, p. 64; peça 2, p. 11, 33, 49).

20. Outro evento que demonstra manipulação da conta bancária específica para finalidade desconhecida e quebra do nexo de causalidade são lançamentos que ocorrem na conta que não têm correlação com os comprovantes fornecidos para comprovar a aplicação dos recursos, a exemplo do registrado nos extratos fornecidos (peça 2, p. 39-40, 45, 48-49).

21. Essas evidências reclamam levantamento perante o Banco do Brasil S/A, no sentido de obter cópias autenticadas de todos os extratos da conta e de aplicações, se houver, acompanhadas das cópias, frente e verso, dos documentos que movimentaram a conta.

22. Alguns documentos comprobatórios de despesas fazem alusão ao Convite 002/2003, outros a tomada de preços 002/2003, não se sabendo ao certo qual o procedimento licitatório correto ou se houve, haja vista que o levantamento no Sagres não detectou licitação no exercício de 2003 (peça 2, p. 2, 3, 5; peça 7, p. 1-2, 20, 21).

23. Não há registro de obra de melhoria sanitária no município de Umbuzeiro nos exercícios de 2003 a 2005 (peça 7, p. 5-7).

24. O recurso federal recebido no começo do mês de junho/2003 só é contabilizado como receita no mês seguinte (peça 7, p. 8-11). Em todo exercício de 2004 é feito registro de R\$ 50.000,00 no mês de março, a título de receita de “transferência de capital”, quando só do convênio 1.431/2002 foi liberado em janeiro desse ano R\$ 89.909,01 (peça 7, p. 15-18).

25. O empenho 1356, de 18/7/2003, registra o desembolso em favor da Cobeza Ltda, no valor de R\$ 33.500,00, em decorrência da NFS 490, enquanto a relação de pagamentos e a prestação de contas faz referência à NFS 226, agravada pela divergência entre o contido no empenho impresso e aquele registrado no Sagres (peça 1, p. 64, 68, 70; peça 7, p. 29).

26. A prefeitura no período de execução do convênio 1.431/2002 estava também construindo 147 MSDs, conforme consignado no empenho 1031, de 1/7/2004, com base em convite de 2002 (peça 7, p. 36).

27. Não houve execução financeira no exercício financeiro de 2005 para a empresa contratada e para obras em saneamento básico urbano (peça 7, p. 41-44).

28. Era obrigação do conveniente executar o plano de trabalho tal qual foi aprovado, conforme consignado no convênio (cláusula segunda, II, “b” a “e”). A inobservância ao plano de trabalho está devidamente caracterizada nos relatórios técnicos da Funasa.

29. Em 2005, já sob nova administração (Antônio Fernandes de Lima), a Prefeitura informa que não assume responsabilidade pela gestão do convênio, cabendo ao ex-prefeito responder pelos seus atos; e solicitação a suspensão da inadimplência do município (peça 2, p. 60-61).

30. Qualificam-se adiante as pessoas envolvidas nestes autos.

30.1. Responsável: Carlos Pessoa Neto

CPF 185.891.034-04

End (peça 2, p. 64; peça 4, p. 27): Rua Quadra 03, Parque Cow Boy, Valentina I
58063-760 João Pessoa-PB

End (peça 8, p. 1): Parque Cow Boy, sn, Conj Valentina
58038-510 João Pessoa-PB

Fone: 83 32217391

End (peça 8, p. 2, 7): Av. Almirante Barroso, 637, Centro
58013-120 João Pessoa-PB

End (peça 8, p. 2): Pç da Independência, Resid Independência, 18, sala 113, Centro
58013-490 João Pessoa-PB

- 30.2. Município de Umbuzeiro-PB
CNPJ 08.869.489/0001-44
End (peça 2, p. 64; peça 8, p. 11): Av. Carlos Pessoa, 92, Centro
58420-000 Umbuzeiro-PB
- 30.3. Cobeza Construções Ltda
CNPJ 03.660.295/0001-10
End (peça 8, p. 12): Rua Borja Peregrino, 336, sala 104, Torre
58040-050 João Pessoa-PB

CONCLUSÃO

31. A constatação relevante que conduziu à instauração da TCE consiste na não execução do objeto do convênio 1.431/2002 (Siafi 473930), fato constatado na inspeção ocorrida em março/2004 e que resultou no Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio do DIESP, de 25/3/2004, que serviu de fundamento para a instauração desta TCE, conforme alusões feitas ao mesmo pelos diversos instrumentos de controle da Funasa.

31.1. Ocorre que essa peça não consta dos autos. Devendo ser efetuada diligência à Funasa por intermédio da Superintendência na Paraíba, para que o forneça, além de outras informações.

32. As inconsistências verificadas na execução financeira recomendam efetuar diligência ao Banco do Brasil, por intermédio da agência Umbuzeiro (peça 8, p. 23), para obtenção de cópias de extratos e de documentos que movimentaram a conta bancária.

33. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba efetuou fiscalização nas obras que são objeto destes autos, convindo diligenciar para obter os documentos técnicos elaborados a partir da inspeção e que não foram acostados ao TC 002.133/2007-3.

34. Consta dos autos informação de maio/2005, no sentido de que o MPF/PRR 5ª Região instaurou procedimento administrativo para investigar irregularidades no convênio. Diante do tempo decorrido, é provável que aquela instituição já tenha coligido informações relevantes para o deslinde deste processo, cabendo dirigir-lhe diligência para obtenção de informações e documentos.

35. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. Foi identificada a existência do TC 002.133/2007-3, representação proposta pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que traz ao conhecimento do TCU irregularidades na gestão dos convênios 1430/2002 (Siafi 473949) e FNS 1431/2002 (Siafi 473930).

36.1. Na primeira das consideranda do Acórdão TCE-PB AC2 1.415/2006 é feito registro das seguintes irregularidades.

36.1.1. Ausência de documentação obrigatória, contrariando o que determina o art. 4º da Resolução TC nº 06/03, tendo sido entregues apenas as planilhas orçamentárias da obra de esgotamento sanitário no conjunto Cohab 1;

36.1.2. Realização de despesas sem a execução da obra correspondente, a construção de 231 módulos sanitários nos sítios Alecrim, Sipaúba de Baixo e Sipaúba de Cima, financiada pelo Convênio FNS 1431/02;

36.1.3. Irregularidades na execução física e financeira da obra de ampliação do esgotamento

sanitário, financiada pelo convênio 1.430/02, constantes do parecer da FNS; e

36.1.4. Não encaminhamento do processo licitatório ao TCE da obra de ampliação de esgotamento sanitário.

36.2. O Tribunal exarou o Acórdão 1.626/2008-TCU-1a. Câmara, resolvendo conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, determinar o arquivamento do processo, bem como mandar cientificar o representante.

37. Existe informação de que o Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República – 5ª Região, tem o procedimento administrativo 01.24.001.000008/2004-19 instaurado para apurar irregularidades na execução dos convênios 1.430/2002 e 1.431/2002 (peça 4, p. 5-8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

38.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, aos órgãos abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

38.1.1. À Fundação Nacional de Saúde por intermédio da Superintendência na Paraíba, para que, em relação ao convênio 1.431/2002 (Siafi 473930):

38.1.1.1. Forneça cópia (autenticada administrativamente) do Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio do DIESP, de 25/3/2004, elaborado com base em visita técnica ao município de Umbuzeiro-PB, e que serviu de referência para a constituição da TCE.

38.1.1.2. Esclareça as razões por que não foram aceitas as alegações do ex-prefeito Carlos Pessoa Neto de que teria executado o objeto do convênio nas comunidades Boa Vista e Agudos, lembrando ser distintas do informado noutra oportunidade pelo secretário de finanças.

38.1.1.3. Esclareça se ocorreu licitação para a contratação de empresa para execução das obras do convênio; se dispuser do processo, fornecer cópia.

38.1.1.4. Esclareça se tem condições de identificar com precisão se um dado conjunto de melhorias sanitárias domiciliares existentes em Umbuzeiro-PB foi executado com recursos federais e qual o convênio correspondente, ou não; haja vista que a Funasa financiou mais de um projeto desse gênero e que no período de execução financeira deste convênio existia outra obra de mesma natureza.

38.1.1.5. Encaminhar cópia desta instrução para subsidiar a manifestação do concedente.

38.1.2. Ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em relação ao processo TC 03431/05, do qual resultou o Acórdão AC2 1.415/2006, cópia (autenticada administrativamente) dos relatórios, pareceres, estudos, perícias, acompanhados dos documentos que os embasaram, nos quais foram consignadas as irregularidades na gestão dos convênios 1.430 (Siafi 473949) e 1.431/2002 (siafi 473930), firmados entre o Município de Umbuzeiro-PB e a Fundação Nacional de Saúde.

38.1.3. Ao Banco do Brasil S/A, por intermédio da Agência 1346-3 (Umbuzeiro), para que forneça cópias (autenticada administrativamente) de todos os extratos da conta 8664-9, inclusive de aplicações, se houver, acompanhadas de cópias (também autenticadas) de todos os documentos usados para efetuar movimentação financeira na conta, desde a abertura, em janeiro/2003, até o zeramento da conta.

38.1.3.1. Essa conta foi aberta pela Funasa, por meio da transação CONTABB, para receber e movimentar recursos federais alocados para a consecução do objetivo pactuado no convênio 1.431/2002 (siafi 473930), firmado entre o Município de Umbuzeiro-PB e aquela entidade; razão pela qual os dados da conta são de acesso público, especialmente ao Tribunal de Contas da União, no exercício constitucional do controle externo.



38.1.4. Ao Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da República – 5ª Região, em relação ao procedimento administrativo 01.24.001.000008/2004-19, instaurado para apurar irregularidades na execução dos convênios 1.430 (Siafi 473949) e 1.431/2002 (siafi 473930), firmados entre o Município de Umbuzeiro-PB e a Fundação Nacional de Saúde, fornecer cópias de documentos e informações relevantes sobre os resultados da apuração, delineando as condutas irregulares, os autores e os efeitos delas, especialmente em termos de dano, a fim de subsidiar a instrução de processo neste TCU.

Secex-PB, 2ª DT, em 26/6/2012.

(Assinado eletronicamente)

Dion Carvalho Gomes de Sá

AUFC – Mat. 2723-5